

PROCESSO - A. I. Nº 278868.0010/05-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS SÃO JORGE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0080-05/06
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 01/11/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0369-12/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas, que, no entanto, fica absorvida pela multa exigida nas infrações relativas ao levantamento quantitativo. Todavia, restou comprovado que parte das notas fiscais arroladas na infração em tela não integraram as infrações anteriores. Infração parcialmente caracterizada. Recurso PARCIALMENTE PROVÍDIO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal (5ª JJF), nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão constante no Acórdão JJF Nº 0080-05/06, em que foi declarado procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe.

É objeto do presente Recurso apenas a Infração 7, na qual o recorrido foi acusado de ter dado entrada no seu estabelecimento a mercadoria sujeita a tributação, sem o devido registro na sua escrita fiscal. Pelo descumprimento dessa obrigação acessória, foi aplicada multa de R\$234.811,85.

O autuado apresentou defesa e, referindo-se à infração 7, alegou que a mera existência de notas fiscais de compras não prova que ele tenha adquirido as mercadorias em questão.

Na informação fiscal, o autuante manteve a ação fiscal, pois entendia que as notas fiscais identificadas no Anexo VII (fls. 119 a 127) comprovam as aquisições.

Ao proferir o seu voto, no qual foi acompanhado pelos demais membros da 5ª JJF, o ilustre relator da Decisão recorrida assim se pronunciou acerca da infração 7:

Em relação à infração 7, onde é exigido multa em virtude da entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, o autuado entende que a mera existência de notas fiscais de compras não é meio seguro de prova de que o contribuinte adquiriu aquelas mercadorias ou que as notas fiscais foram emitidas contra a sua pessoa.

No entanto, entendo que as vias das notas fiscais que estão acostadas ao processo demonstram a regularidade das mesmas, uma vez que emitidas por empresas regularmente inscritas tendo como destinatário o sujeito passivo. Ressalto, ainda, que o autuado tomou ciência das declarações das principais empresas emitentes das referidas notas fiscais onde as mesmas declararam que as vendas acobertadas pelos referidos documentos fiscais foram efetivamente realizadas para o autuado, porém não se manifestou a respeito, nem apresentou qualquer elemento que evidenciasse a falta de legalidade dos referidos documentos fiscais.

Todavia, como os documentos fiscais em questão foram utilizados no levantamento quantitativo, objeto das infrações 2 ,3 ,4 e 5, entendo que a multa ora em análise fica absorvida pela multa exigida nas infrações retro citadas.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 5^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício de sua Decisão.

O processo foi incluído em pauta suplementar, tendo a 2^a CJF decidido convertê-lo em diligência à INFRAZ ILHÉUS, para que o autuante atendesse às seguintes solicitações:

- a) que fossem excluídas da infração 7 as notas fiscais que também fizeram parte dos levantamentos quantitativos a que se referem as infrações 2, 3, 4 e 5;
- b) caso remanescessem algum valor a recolher na infração 7, que fosse refeito o Anexo VII, bem como fosse elaborado um novo demonstrativo de débito para a infração em tela;
- c) que, após o atendimento dessas solicitações, fosse entregue cópia do resultado da diligência ao recorrido, concedendo-lhe o prazo de lei para pronunciamento.

A diligência foi atendida, e o autuante excluiu da autuação as notas fiscais que também foram utilizadas nos levantamentos quantitativos de estoques. Ao final, o autuante elaborou um novo demonstrativo de débito para a infração 7, onde foi apurada a multa no valor de R\$30.730,79.

Notificado acerca do resultado da diligência, o recorrido não se pronunciou.

VOTO

O presente Recurso de Ofício cinge-se à Infração 7, a qual foi julgada insubstancial na Decisão recorrida, por entender a Primeira Instância que a multa indicada nesse item do lançamento deveria ficar absorvida pelas multas exigidas nas Infrações 2, 3, 4 e 5, as quais tratam de levantamentos quantitativos de estoques. Esse entendimento foi fundamentado no fato de que as nota fiscais arroladas na Infração 7 foram também incluídas nos levantamentos quantitativos.

Efetivamente, a multa pela falta de escrituração das notas fiscais de entradas que foram incluídas nos levantamentos quantitativos de estoques deve ser absorvida pelas multas aplicadas nas infrações 2, 3, 4 e 5, decorrentes de descumprimento de obrigação principal, conforme previsto no § 5º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Contudo, ao confrontar os Anexos VII (fls. 120 e seguintes) com os Levantamentos das Entradas (fls. 19 e seguintes), constatou-se que nem todas as notas fiscais que compunham a Infração 7 foram incluídas nos levantamentos quantitativos de estoques. Dessa forma, o processo foi convertido em diligência para que fossem excluídas da Infração 7 as notas fiscais que foram também arroladas nos levantamentos quantitativos, apurando o valor remanescente das entradas não registradas e a multa cabível.

A diligência foi atendida, e o diligenciador apurou que a multa remanescente para a infração em tela era de R\$30.730,79, conforme demonstrativo de débito à fl. 721.

Acato o resultado da diligência, pois está de acordo com os demonstrativos anexados ao processo e, além disso, foi tacitamente acolhida pelo recorrido. Desse modo, entendo que a Decisão proferida pela 5^a Junta de Julgamento Fiscal deve ser modificada, para que se restabeleça parcialmente a multa aplicada na Infração 7.

Pelo acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, para retificar a Decisão recorrida e restabelecer em parte a multa aplicada na Infração 7, no valor de R\$30.730,79, conforme apurado na diligência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278868.0010/05-9, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS SÃO JORGE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.369.785,68**, acrescido das multas de 60% sobre R\$214.861,03, 70% sobre R\$716.203,45 e 150% sobre R\$438.721,20, previstas no art. 42, II, “e”, III e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$30.730,79**, prevista no art. 42, IX, da citada lei, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2006.

TOLstoi SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. PGE/PROFIS